

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, caso opte por substituir a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....
§ 12 A opção a que se refere o *caput* deste artigo será exercida na competência de janeiro de cada ano-calendário mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substituta e produzirá efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Na sessão de 30 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, declarou “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Trata-se da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A alíquota é de 2%, a que se acrescem 0,1% a título de contribuição para o financiamento das prestações por acidente do

trabalho e 0,2% da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%. Foi instituída em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, que prevê a incidência da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho, para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Pelo mesmo art. 25 da Lei nº 8.212, a alíquota de 2,3% é também exigida do segurado especial. Segurados especiais são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente. Estão incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também podem ser considerados segurados especiais o pescador artesanal e o indígena que exerce atividade rural, e os familiares que participam da produção (regime de economia familiar).

Obrigar, assim, o produtor rural pessoa física, com ou sem empregados, a recolher 2,3% do valor de sua produção aos cofres da Previdência Social é por demais oneroso. Esta emenda propõe reduzir para 1% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, perfazendo, com as duas outras contribuições, uma alíquota total de 1,3%.

A presente emenda também torna optativa ao empregador rural pessoa física a aplicação da nova alíquota de 1,3% sobre o valor de sua produção. Ele deverá exercer a opção quando do recolhimento da competência de janeiro de cada ano-calendário, sendo a opção irretratável durante todo o ano-calendário. Se não a exercer, deverá recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/17445.71315-82